



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006907-17.2014.815.2003.

Origem : *1ª Vara Regional de Mangabeira.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Alcidete Maciel Camelo de Andrade*

Advogado : *Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB nº 13442).*

Apelado : *Banco Bonsucesso S/A.*

Advogada : *Isabela do Prado Monteiro Cota (OAB/MG nº 155.011).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. INSURGÊNCIA QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PREPARO PELO PATRONO DA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE. OBJETO DE RECURSO QUE NÃO DE EXCLUSIVO INTERESSE DO ADVOGADO, MAS ABRANGE, ALÉM DO VALOR DE HONORÁRIOS, AS CUSTAS, CUJO ENCARGO FOI ATRIBUÍDO À BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS §§ 4º E 5º DO ART. 99 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.

- O Código de Processo Civil de 2015 esclareceu que a assistência por advogado particular não impede a concessão do benefício da gratuidade, ressaltando que, neste caso, em havendo interposição de recurso que verse exclusivamente sobre o valor de honorários de sucumbência em favor do advogado do beneficiário, haverá a necessidade de pagamento de preparo, salvo de o próprio patrono igualmente demonstrar o direito à gratuidade.

- Na hipótese dos autos, não se está perante um recurso que verse exclusivamente sobre o valor de

honorários de sucumbência fixados em favor do advogado da beneficiária da gratuidade. O objeto do apelo é, em verdade, a inversão de toda a sucumbência processual, a qual foi estabelecida como encargo da parte demandante, sendo, pois, de seu interesse a modificação do julgado, e não exclusivamente do interesse de seu patrono.

MÉRITO. DOCUMENTO JUNTADO NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RESISTÊNCIA NA PRETENSÃO CONFIGURADA. INDICAÇÃO DE NÚMERO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO, CUJA VERACIDADE NÃO FOI IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE PELA INSTITUIÇÃO. PLEITO DE INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER ACOLHIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FACE DO PROVIMENTO DO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 1º E 11, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

- São devidos ônus sucumbenciais quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exibir.

- As modificações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil à questão sucumbencial trouxeram como uma das conquistas advocatícias o estabelecimento de honorários em sede de recurso, criando-se a sucumbência recursal. Em sede de apelo, verificando-se a sucumbência ou do recorrente ou do recorrido, o Tribunal de Justiça deverá fixar os honorários sucumbenciais pelo trabalho impugnatório, mediante a majoração do montante estabelecido anteriormente, devendo-se, porém, observar os limite previsto no próprio art. 85 do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, deu-se provimento ao Recurso Apelarório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Alcidete Maciel Camelo de Andrade** interposta contra sentença (fls. 47/50) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da “Ação Cautelar

Exibitória de Documentos” ajuizada em face do **Banco Bonsucesso S/A**, julgou procedente a demanda, condenando, porém, a autora em custas e honorários advocatícios, sob o fundamento da ausência de pretensão resistida.

Na peça de ingresso (fls. 02/06), a autora relatou que contratou com a instituição demandada um cartão de crédito e um empréstimo consignado. Aduziu que, por diversas vezes, procurou o requerido a fim de obter uma cópia contratual do empréstimo, porém, seus pedidos não foram atendidos. Justificou que a obtenção do documento possibilitará o recálculo de seus débitos em futura ação revisional, indicando o protocolo de solicitação nº 1987020. Ao final, postulou a exibição documental dos contratos referentes aos empréstimos consignados firmado com a promovida.

Contestação apresentada (fls. 18/27), alegando a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, sob o argumento da prescindibilidade da via judiciária para o alcance da pretensão exibitória, bastando que houvesse uma solicitação administrativa. Asseverou sempre fornecer aos seus clientes uma cópia do instrumento pactual. Ressaltou que a parte autora apenas solicitou o envio de boletos referentes ao contrato 34037120 na data de 28/05/2010, e não a cópia dos aludidos contratos. Ponderou que *“se o banco réu atendeu a solicitação do cliente para o envio do boleto de quitação antecipada do débito, por qual motivo não atenderia a sua solicitação das cópias de seus contratos?”*. Concluiu pela ausência de pretensão resistida, sendo descabida condenação em honorários advocatícios, juntando a cópia do instrumento objeto da demanda.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 41/46).

Sobreveio, então, sentença de procedência, reconhecendo, porém, não ter havido resistência na pretensão e, portanto, condenando a parte autora em custas e honorários advocatícios (fls. 47/50).

Inconformada, a demandante interpôs Apelação (fls. 51/61), alegando, em síntese, o equívoco da magistrada prolatora da decisão, asseverando que foi demonstrada a resistência administrativa na exibição, mediante a indicação do número de protocolo de atendimento, situação não impugnada especificamente pela instituição promovida. Destaca a abusividade da conduta da sociedade apelada. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, para inverter os ônus da sucumbência.

Contrarrazões apresentadas (fls. 64/73), alegando, preliminarmente, a necessidade de preparo recursal, uma vez que a apelação versa sobre os honorários sucumbenciais, os quais pertencem ao advogado por direito autônomo. Assevera que, conforme alegado em contestação, a solicitação administrativa indicada na inicial nunca ocorreu, aduzindo que o simples fato da indicação de número de protocolo não indica a o requerimento. Aduz, assim, a ausência de pretensão resistida e o descabimento de condenação em honorários advocatícios, pleiteando a manutenção da sentença.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 77).

Em virtude da alegação de preliminar em contrarrazões, foi dada oportunidade à parte apelante para manifestação, tendo esta repetido os argumentos meritórios (fls. 80/86).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- Do Juízo de Admissibilidade

Como narrado, em sede de contrarrazões, a instituição financeira sustentou a necessidade de recolhimento do preparo pelo patrono da parte autora, uma vez que o recurso versa sobre honorários advocatícios e, assim, apenas haveria interesse do advogado da recorrente.

A matéria suscitada pela instituição recorrida foi tratada de forma inovadora pelo Código de Processo Civil de 2015, na parte da gratuidade da justiça. O legislador, então, apenas esclareceu que a assistência por advogado particular não impede a concessão do benefício da gratuidade, ressaltando que, neste caso, em havendo interposição de recurso que verse exclusivamente sobre o valor de honorários de sucumbência em favor do advogado do beneficiário, haverá a necessidade de pagamento de preparo, salvo de o próprio patrono igualmente demonstrar o direito à gratuidade.

Eis os termos do art. 99, §§ 4º e 5º, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade”.

Na hipótese dos autos, porém, a despeito da aparente identidade

com o regramento legal inovador acima elencado, não se está perante um recurso que verse exclusivamente sobre o valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado da beneficiária da gratuidade. O objeto do apelo é, em verdade, a inversão de toda a sucumbência processual, a qual foi estabelecida como encargo da parte demandante, sendo, pois, de seu interesse a modificação do julgado, e não exclusivamente do interesse de seu patrono.

Assim sendo, não se visualizando uma situação de exclusivo interesse do valor de honorários advocatícios, bem como constatado o interesse direto da parte beneficiária na modificação do julgado, os efeitos da concessão da gratuidade se estendem ao preparo recursal.

Isto posto, **REJEITO** a preliminar em contrarrazões de falta de preparo recursal.

- Do Juízo de Mérito

De antemão, cumpre delinear a situação fático-processual, bem como as consequências dos elementos probatórios constantes nos autos. Consoante relatado, na exordial, a autora aduziu possuir um contrato de empréstimo consignado, asseverando ter o interesse de revisar as respectivas cláusulas e, para tanto, necessitar do instrumento pactual. Aduziu que, a despeito das diversas tentativas de requerimentos administrativos, não obteve junto à instituição promovida a cópia contratual. Indicou, para a prova da solicitação administrativa, um número de protocolo (1987020).

Por sua vez, o Banco demandado alegou, de forma confusa na contestação, que a autora solicitou o envio de boletos referentes ao contrato 34037120, na data de 28/05/2010, mas não requereu a cópia do instrumento firmado. A aparente confusão defensiva consiste na afirmação, em suas oportunidades de que *“a parte autora entrou em contato com o Banco Réu para solicitar os documentos elencados na exordial e houve posicionamento do Banco”* (fls. 21 e 23).

Como prova do alegado, a instituição fez juntar à peça contestatória uma imagem da tela de seu sistema interno, informando a manifestação em face da solicitação de disponibilização de novo boleto (fls. 23).

Eis os elementos de prova constantes na instrução de primeiro grau. Em sede de apelação, para esclarecimento da acerto da sentença, o Banco demandado mais uma vez efetivou a colação em suas contrarrazões da imagem de seu sistema interno, desta vez, ressaltando a inexistência de registros de manifestações de sua cliente (fls. 68).

A priori, frise-se que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a juntada de documentos em fase de apelação, quando não se enquadre no conceito de indispensáveis ao ajuizamento da ação e desde que apresentem cunho exclusivamente probatório, com o caráter de esclarecer os eventos narrados, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa.

A propósito, confira-se o recente julgado da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a "juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável" (REsp 1.176.440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013).

2. A alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido a respeito do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento”.
(STJ - AgRg no REsp: 1520509 DF 2015/0062380-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015). (grifo nosso).

Assim sendo, tendo sido oportunizado o efetivo contraditório mediante a intimação da parte apelante para manifestação às contrarrazões do recurso apelatório, em cujas razões foi juntado o elemento estritamente probatório da situação de resistência na pretensão administrativa, há de ser considerado na apreciação do conjunto jurídico para a resolução do objeto recursal.

Pois bem, muito embora a instituição financeira tenha alegado que não se recusou a fornecer administrativamente as cópias contratuais pretendidas na inicial, a interpretação mais razoável – abstraída da natural preconcepção do abuso de direito processual que se verificou nos últimos anos na praxe jurídica – dos elementos de prova indicam que houve solicitação administrativa e que esta não foi atendida.

Isso porque a parte demandante trouxe aos autos o número de protocolo do requerimento (1987020), não tendo a instituição impugnado

especificamente a veracidade de tal registro. Restringiu-se a alegar genericamente que nunca se recusou a fornecer documentos a seus clientes, bem como que a autora já havia formulado pleito administrativo de emissão de novos boletos de pagamento.

Com base nessa alegação pretendeu estar provada a ausência de negativa na exibição, mediante a indução de que “se já atendeu a um pedido anterior da autora, com certeza não deixaria de atender à solicitação de exibição contratual”. Tal silogismo não é capaz de contrapor especificamente a indicação de número de protocolo, sendo dever da demandada a demonstração de que aquele registro não corresponde ao pedido narrado pela autora.

E mais, a imagem juntada nas contrarrazões do apelo igualmente não possuem o condão de provar a ausência de pedido administrativo. Para tanto, basta verificar que, a despeito da incontroversa (e provada documentalmente) existência de solicitação administrativa para emissão de boleto, no registro juntado não consta qualquer manifestação da autora, o que destitui a credibilidade do elemento de prova anexado.

Assim sendo, na espécie, a parte promovente comprovou que houve recusa por parte da instituição financeira, conforme protocolo de solicitação. No entanto, a demandada não se desincumbiu de rebater o alegado, cabendo-lhe a prova, nos precisos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 373, II, do NCPC): *“o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”*.

No caso, está-se claramente diante de situação de hipossuficiência do consumidor, já que o banco facilmente poderia esclarecer, através do número de protocolo apresentado, se houve o requerimento, conforme afirmado pela parte autora, ou, até mesmo se tal protocolo se referia à situação diversa, bastando apenas colacionar aos autos, por exemplo, extrato de seu sistema. A apresentação do número de protocolo de solicitação pelo demandante, não impugnado pela instituição, revela-se como prova suficiente a demonstrar a resistência na exibição de documento.

Assim, embora a instituição financeira tenha apresentado o documento pretendido, restou suficientemente caracterizada a pretensão resistida alegada pela parte demandante, sendo, portanto, justo que a parte ré seja condenada no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Em ações cautelares de exibição de documentos, com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

3. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306/STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento".

(STJ, EDcl no REsp 1400758/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). (grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso em razão da preclusão consumativa.

2. Estando caracterizada nos autos a resistência à exibição de documentos pleiteados na via administrativa, é cabível a condenação a honorários advocatícios em virtude da sucumbência no feito.

3. A comprovação de que não houve prévia recusa administrativa à exibição de documento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental provido".

(STJ, AgRg no REsp 1431875/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015). (grifo nosso).

Seguindo esse entendimento, merece ser reformada a decisão de primeiro grau para condenar a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que deu causa à propositura desta

ação, ante a recusa administrativa a exibição do contrato pleiteado pela autora.

Portanto, o pleito de inversão da verba honorária sucumbencial deve ser acolhido, em virtude da constatação de resistência à pretensão exhibitória.

- Dos Honorários Sucumbenciais

As modificações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil à questão sucumbencial trouxeram como uma das conquistas advocatícias o estabelecimento de honorários em sede de recurso, criando-se a sucumbência recursal. Tal previsão se encontra na parte final do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, sendo disciplinado pelo §11 do mesmo artigo, nos seguintes termos:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Assim sendo, em sede de apelo, verificando-se a sucumbência ou do recorrente ou do recorrido, o Tribunal de Justiça deverá fixar os honorários sucumbenciais pelo trabalho impugnatório da sentença, mediante a majoração do montante estabelecido anteriormente, devendo-se, porém, observar o limite previsto no próprio art. 85 do Código de Processo Civil.

Uma vez verificada a necessidade de provimento do apelo e reforma da sentença, acolhendo-se o pleito recursal de inversão da sucumbência, há de ser majorada a verba de honorários advocatícios, elevando-a de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para R\$ 800,00 (oitocentos reais), respeitando o limite do §2º do art. 85 do NCPC e em estrita consonância com a razoabilidade de majoração.

- Conclusão

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar em contrarrazões de falta de preparo recursal, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, reformando parcialmente a sentença para acolher o pleito de inversão do ônus sucumbencial, condenando-se, via de consequência, a

instituição promovida em custas e honorários advocatícios, os quais, incluídos os recursais, majoro de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator